



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LEI No. 314. DE 21 DE SETEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o. :- Deverão ser mantidos limpos e roçados os terrenos sem benfeitorias, murados ou não e os que tenham construção paralizada ou em andamento, localizados nas áreas descritas em memorial e demarcadas na planta da cidade, que apresentem:

- I - Vegetação em quantidade ou volume, suficientes para propiciar a proliferação de animais nocivos à saúde pública;
- II - Água estagnada ou em condições de facilitar a vida de animais de quaisquer espécies;
- III - lixo domiciliar e entulhos;
- IV - Condições outras que possibilitem ameaça à saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, à critério do Chefe do Executivo, determinará a limpeza dos terrenos que não atendam às determinações contidas neste artigo.

ARTIGO 2o. :- A limpeza do terreno é de responsabilidade única do proprietário do imóvel, compromissário ou possuidor à qualquer título, e deverá ser executada periodicamente a roça do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- É vedado a utilização de fogo na limpeza de terrenos.

ARTIGO 3o.:- Será permitida a existência de terreno, com:

- I- vegetação rasteira, do tipo gramíneas, devidamente aparadas.
- II- Culturas agrícolas, desde que devidamente roçadas.
- III- materiais de construção, destinados à obras, dispostos, como medida de segurança, a uma distância conveniente das divisas.

ARTIGO 4o. :- Depositado o material verde no passeio, ocupando o máximo de dois terços de sua largura, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal sua retirada no prazo de vinte quatro horas após a ocupação do passeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

4

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os demais materiais que não se enquadrarem em verde será retirado pelo proprietários no prazo de 48 horas, após a ocupação do passeio.

ARTIGO 5o.:- Sempre à critério do Prefeito Municipal, o Departamento de Serviços Municipais determinará a inspeção dos imóveis que tenham as características constantes nos incisos I ao IV do artigo 1o. e que não atendam a determinação do artigo 4o., e elaborará um laudo de verificação firmado por fiscal de postura ou encarregado do Setor de Limpeza Pública.

ARTIGO 6o. :- Ao laudo de verificação, seguirá o respectivo Auto de Infração, que além da identificação do autuado e do terreno, conterá informações sucintas sobre as condições deste e imposição de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O valor da multa ao proprietário omissos será de 0.02 Unidades Fiscais do Município, por metro quadrado renovável e cumulativa a cada 30 dias, contadas de sua aplicação, até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 7o.:- O Auto de Infração será remetido por intermédio do correio, pelo sistema AR (Aviso de Recebimento), DSC (Declaração Sumária de Conteúdo) ou MP (mão própria), ou por outro que venha a substituí-lo, desde que da mesma equivalência.

ARTIGO 8o.:- Simultaneamente à remessa do Auto de Infração a Prefeitura Municipal fará publicar um Edital de Notificação, consignando identificação do imóvel autuado, seu proprietário, valor e prazo para recolhimento da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O prazo referido neste artigo será de até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao data da publicação do Edital de Notificação.

ARTIGO 9o :- A interposição de recurso será feita mediante requerimento entregue no Protocolo Geral da Prefeitura, dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais e no prazo não superior a cinco dias úteis contados do recebimento do AR/DSC/MP ou da publicação do Edital de Notificação.

ARTIGO 10 :- Fica o diretor do Departamento de Serviços Municipais autorizado a julgar, em última instância, os recursos interpostos.

PARÁGRAFO 1o.:- O julgamento do recurso deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contados da interposição.

PARÁGRAFO 2o.:- Procedente o recurso, haverá o cancelamento do Auto de Infração e comunicação ao recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARÁGRAFO 3o. :- Improcedente o recurso, prevalecerá o Auto de Infração e comunicação do recorrente do prazo para recolhimento da multa.

ARTIGO 11:- O não pagamento da multa no prazo estipulado importará inscrição do débito na dívida ativa para cobrança amigável ou judicial.

ARTIGO 12 :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estavando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no. 364, de 16 de julho de 1986 e o Decreto no. 590, de 01 de outubro de 1986.

OVIDIO CARLOS MARTINS
VEREADOR

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.09.1995)

LEI No. 315. DE 21 DE SETEMBRO DE 1995

"Declara de Utilidade Pública a Loja Maconica
DEUS E UNIÃO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente
no uso de suas atribuições legais e
regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA a Loja Maconica "DEUS E UNIÃO".